



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0503480-66.2018.8.05.0103**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Terrestre**
 Autor: **ATRANSPI - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS
 EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE
 ILHEUS**
 Réu: **Município de Ilhéus**

Vistos.

ATRANSPI Associação das Empresas de Transporte de Passageiros de Ilhéus, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE URGÊNCIA contra o Município de Ilhéus, aduzindo em breve síntese que como fiscalizador e concedente para a exploração de serviços de transporte de passageiros, o mesmo não vem exercendo seu poder de polícia, o que vem trazendo prejuízos às empresas que integram tal associação pelo aumento desenfreado de pessoas que passam a exercer a prática de transporte clandestino de cidadãos.

Documentos nas fls. 22/133.

Em forma de tutela de urgência, pede que se determine ao Município de Ilhéus que se tomem todas as medidas necessárias ao combate deste tipo de transporte, tais como realização de blitzes, apreensões, aplicações de multas, visando impedir ou coibir o transporte clandestino de passageiros, que vem sendo praticado no território de Ilhéus. E, no mérito, a confirmação da medida, ora concedida em forma de urgência, para coibir por definitivo a prática de tal transporte, com a aplicação de multa ou outra medida que efetive a tutela jurisdicional ora concedida, nos termos do art. 536 do CPC.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos estipulados no art. 5º, V, da Lei 7.347/1985.

Trata-se de Ação Civil Pública que visa combater o exercício do transporte clandestino no Município de Ilhéus. Outra ação, na mesma linha, foi ajuizada e teve concedida a tutela de urgência, tendo como legitimado passivo a AGERBA - Agência Estadual Reguladora de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia. Ao que parece, nem Estado, nem Município, estão combatendo essa prática que, a despeito da grave crise na economia brasileira, vem causando prejuízos às empresas de transporte que empregam uma outra quantidade de funcionários.

Assim rezam os artigos 270 e 271 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

Compete ao Município de Ilhéus a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas. (Emenda nº 072/02).

- ~ 1º Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais. (Emenda nº 072/02).
- ~ 2º Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente. (Emenda nº 072/02).

A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Ilhéus, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica. (Emenda nº 072/02).

Parágrafo Único - Competirá ao Município de Ilhéus, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual. (Emenda nº 072/02).

Em Ilhéus, sabe-se lá por quais razões, talvez pela quantidade de distritos, o transporte clandestino se transformou em uma verdadeira epidemia. A prática deste ilícito ocorre de forma explícita, à luz do dia, em qualquer ponto da cidade, ficando clara a situação de desvantagem em relação às empresas que precisam pagar uma série de tributos para que possam exercer sua atividade. Cabe ao Poder Público exercer seu poder de polícia, tanto no combate ao transporte clandestino, quanto ao cumprimento das cláusulas da concessão assinadas pelas empresas, no que diz respeito à boa prestação do serviço (Lei 8.987/1995, art. 7º, I).

Como dissemos na outra ação, a maioria dos veículos que são utilizados nesta prática não contam com os requisitos mínimos de segurança que são exigidos das empresas que se submetem à licitação da exploração deste serviço, colocando em riscos os usuários deste serviço, os pedestres e os outros veículos que trafegam no município.

As leis, quer federais, quer estaduais, quer municipais, trazem uma razoável quantidade de instrumentos através dos quais o Poder Público poderá exercer o controle, fiscalização e possíveis punições aos que, de forma ilícita, transportam passageiros. Não se sabe quais as razões de seu não uso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Isto posto, e por mais tudo que dos autos consta, DEFIRO A TUELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ILHÉUS A UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS LEGAIS para que promovam a competente, adequada e eficiente fiscalização no sistema de transporte coletivo nos limites territoriais da cidade de Ilhéus.

Os requisitos para tal concessão foram devidamente comprovados. *A um*, pela falta de fiscalização, frente à crescente frota de veículos particulares que se lançam nesta ilegalidade. *A dois*, pelos riscos que tal atividade geram a outros motoristas, a pedestres e aos próprios usuários desta forma clandestina, inclusive com a possibilidade de ocorrência de graves acidentes.

Daí, que não foi atendido o quanto disposto no art. 2º da lei 8.437/1992, uma vez que a concessão da medida sem a oitiva da representação jurídica não traz qualquer prejuízo para a Acionada. Ao contrário.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Acionada remeta a esta Juízo relatório pormenorizado informando as medidas adotadas para o combate a tal prática, que deveria ser medida de ofício adotado pela mesma, uma vez que suas atribuições decorrem da própria Lei. Para tanto, intime-se.

Vencido o prazo, voltem-me conclusos.

Também, às Polícias Militar e Rodoviária Estadual para que promovam o combate a tal prática.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) que o prazo para oferecer(em) contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do NCPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do NCPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo(s) réu(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Ilhéus(BA), 13 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito